



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.731533/2013-66
ACÓRDÃO	3301-014.915 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DMA DISTRIBUIDORA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2010

NOTAS FISCAIS CANCELADAS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE

Inexistindo notas fiscais que comprovem o cancelamento de vendas, cabe ao contribuinte demonstrar de forma inequívoca a ocorrência do fato da efetiva devolução da mercadoria.

CRÉDITO. FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito a crédito os dispêndios com fretes na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da empresa, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2010

NOTAS FISCAIS CANCELADAS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE

Inexistindo notas fiscais que comprovem o cancelamento de vendas, cabe ao contribuinte demonstrar de forma inequívoca a ocorrência do fato da efetiva devolução da mercadoria.

CRÉDITO. FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito a crédito os dispêndios com fretes na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da empresa, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bruno Minoru Takii, Jorge Luis Cabral (substituto [a] integral), Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada em face dos autos de infração de PIS/Pasep e Cofins referentes ao ano-calendário de 2010, que perfazem os seguintes valores:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
Contribuição	1.426.323,51
Juros	446.371,17
Multa	1.069.742,65
Valor do Crédito Apurado	2.942.437,33
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
Contribuição	304.826,70
Juros	95.629,05
Multa	228.620,03
Valor do Crédito Apurado	629.075,78

Com base no MPF nº 08.1.90.00-2013-01643-0, deu-se início a procedimento fiscal em 25/3/2013 a fim de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, referentes ao ano-calendário de 2010.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal - TVF, o contribuinte tem por atividade o comércio a varejo e por atacado de gêneros alimentícios em geral. Após algumas intimações ao fiscalizado para coleta de informações, a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

- Na apuração do PIS e da Cofins devidos ao longo do ano-calendário de 2010, o contribuinte descontou indevidamente créditos relativos a bens recebidos em devolução e fretes em operações de vendas, conforme valores informados nas linhas 7 e 12 das fichas 06A e 16A dos DACON referentes ao ano-calendário de 2010; e
- Na apuração da base de cálculo do IRPJ devido em relação ao ano-calendário de 2010, o contribuinte deduziu indevidamente o valor de R\$ 2.505.216,60 a título de bens recebidos em devolução, conforme linha 10 da ficha 06A da Demonstração do Resultado da DIPJ 2011 – AC-2010

Intimado a comprovar as despesas com armazenagem e fretes nas operações com vendas, conforme termo nº 3, o contribuinte respondeu que não ocorreram tais despesas, mas sim despesas com fretes de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da própria empresa.

Em razão da resposta, entendeu a fiscalização que não existe previsão legal que ampare creditamento de PIS e de Cofins relativos aos custos de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do próprio contribuinte.

Em relação à devolução de mercadorias, o TVF citou que o Regulamento do ICMS do estado de Minas Gerais (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13/12/2002, dispõe que o estabelecimento que receber mercadoria, em devolução ou troca, deverá emitir nota fiscal na entrada, relativamente à mercadoria devolvida.

Intimado a apresentar as Notas Fiscais de Entrada, relativas às mercadorias recebidas em devolução, ao longo do ano-calendário de 2010, o contribuinte informou que não as emitiu tendo em vista que os clientes não cumpriram as exigências contidas nos incisos I e II do parágrafo § 2º do artigo 76 do RICMS.

Assim, a fiscalização admitiu que o contribuinte não comprovou as devoluções de vendas ocorridas ao longo do ano-calendário de 2010, mesmo tendo sido informado de que a falta de tal comprovação implicaria na glosa das deduções de vendas informadas nas linhas 12 das fichas 06A e 16A do DACON referente ano-calendário de 2010.

Tendo em conta as informações levantadas no curso do procedimento fiscal, foram efetuadas as glosas referentes às deduções de vendas canceladas e aos fretes em operações de vendas, conforme quadros abaixo:

Bens recebidos em devolução				
Mês/Ano do Crédito	PIS		Cofins	
	Base de cálculo Linha 12 Ficha 06A	Glosa (1,65%)	Base de cálculo Linha 12 Ficha 16A	Glosa (7,6%)
01/2010	202.133,80	3.335,21	202.133,80	15.362,17
02/2010	192.096,00	3.169,58	192.096,00	14.599,30
03/2010	222.222,92	3.666,68	222.222,92	16.888,94
04/2010	217.999,83	3.597,00	217.999,83	16.567,99
05/2010	272.109,31	4.489,80	272.109,31	20.680,31
06/2010	202.678,11	3.344,19	202.678,11	15.403,54
07/2010	179.335,84	2.959,04	179.335,84	13.629,52
08/2010	249.772,59	4.121,25	249.772,59	18.982,72
09/2010	178.549,35	2.946,06	178.549,35	13.569,75
10/2010	190.382,22	3.141,31	190.382,22	14.469,05
11/2010	181.220,64	2.990,14	181.220,64	13.772,77
12/2010	0,00	0,00	293.068,67	22.273,22

Fretes nas vendas				
Mês/Ano do Crédito	PIS		Cofins	
	Base de cálculo Linha 7 Ficha 06A	Glosa (1,65%)	Base de cálculo Linha 7 Ficha 16A	Glosa (7,6%)
01/2010	1.527.709,60	25.207,21	1.527.709,60	116.105,93
02/2010	1.449.936,80	23.923,96	1.449.936,80	110.195,20
03/2010	1.496.514,17	24.692,48	1.496.514,17	113.735,08
04/2010	1.307.596,96	21.575,35	1.307.596,96	99.377,37
05/2010	1.475.874,71	24.351,93	1.475.874,71	112.166,48
06/2010	1.508.426,89	24.889,04	1.508.426,89	114.640,44
07/2010	1.383.689,39	22.830,87	1.383.689,39	105.160,39
08/2010	1.306.397,93	21.555,57	1.306.397,93	99.286,24
09/2010	965.244,83	15.926,54	965.244,83	73.358,61
10/2010	1.257.156,60	20.743,08	1.257.156,60	95.543,90
11/2010	1.144.090,46	18.877,49	1.144.090,46	86.950,87
12/2010	1.363.206,91	22.492,91	1.363.206,91	103.603,73

Cientificado dos autos em 09/12/13 (fl 13), o contribuinte apresentou impugnação em 08/01/2014 (fl 240/261), alegando os pontos apresentados a seguir.

Sustenta que a fiscalização lavrou auto de infração que não reproduz a verdade material dos fatos havidos, descurando ainda de observar o dever de prova da ocorrência dos suportes fáticos que desencadearam sua ação. É que, em que pese inexistir as notas fiscais de entrada em razão de impossibilidades fáticas que não podem ser atribuídas à Impugnante, fato é que a empresa têm rígido controle que demonstra inquestionavelmente a ocorrência das operações de devolução e que sequer foram consideradas/analizadas pela Fiscalização.

Acrescenta que o Fisco Federal, constatando a inexistência de um documento fiscal, desconsiderou a própria ocorrência da operação, realizando glosas de operações que efetivamente ocorreram, fazendo surgir para o contribuinte exigências fiscais que não possuem substrato fático.

Alega que o fundamento utilizado pelo Fisco Federal para efetuar as glosas com base exclusivamente na ausência de nota fiscal referente a essas operações decorre do §4º do art. 76 do R1CMS-MG (Decreto nº 43.080/2002), sem qualquer aplicabilidade em se tratando de discussão de débitos federais:

Manifesta que a Impugnante é uma rede de supermercados com mais de 100 lojas e com milhares de operações de devolução de mercadorias no seu dia a dia. Essas operações são realizadas em diversas situações com os mais variados tipos de clientes, em uma infinidade de especificidades que obviamente IMPEDEM que a Impugnante consiga observar as exigências contidas no RICMS/MG para emissão do documento fiscal.

Destaca, entretanto, que a Impugnante faz um controle absolutamente rígido das operações de devolução de mercadorias. Através da DDV (Declaração de Devolução de Venda), há a descrição COMPLETA, com todos os elementos específicos necessários para identificar a operação da devolução. No documento consta detalhadamente toda a descrição da mercadoria, bem como todos os detalhes da operação de devolução, além de todos os dados e assinatura do cliente.

Desse modo, sustenta que houve desconsideração da busca pela verdade material dos fatos, pretendendo-se tributar apenas com base em indícios, presunções e ficções.

Portanto, aduz que fora utilizada mera presunção para fundamentar o lançamento fiscal, entendendo a Autoridade Administrativa que o ônus da prova seria do contribuinte.

Assim, com fulcro nos Princípios da Legalidade e Tipicidade Tributária, bem como no cânone interpretativo “in dubio, pro contribuinte”, é que deve ser determinado o cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do PAF em epígrafe.

Em relação às despesas com fretes realizados entre estabelecimentos da impugnante, alega que o posicionamento da Receita Federal em relação ao conceito de insumos para efeitos de reconhecimento de créditos para apuração de PIS e Cofins equivocou-se no momento em que pretendeu o Fisco Federal interpretar o conceito de insumos a partir da legislação do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

Acrescenta que o CARF albergou integralmente o conceito de insumo há muito defendido pelos contribuintes, demonstrando o distanciamento que deve existir entre o referido conceito quando se tratar de IPI e quando se tratar de PIS/Cofins.

Portanto, defende que é absolutamente regular o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas com fretes de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, como o caso da Impugnante.

Diante de tudo, requer que a presente impugnação seja provida para cancelar o Auto de Infração ora combatido.

É o relatório.

Em análise da impugnação apresentada a 5ª Turma da DRJ/FOR por meio do acórdão 08-51.167, julgou-a improcedente conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

NOTAS FISCAIS CANCELADAS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE Inexistindo notas fiscais que comprovem o cancelamento de vendas, cabe ao contribuinte demonstrar de forma inequívoca a ocorrência do fato da efetiva devolução da mercadoria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2010 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA.

Inexiste previsão legal para apuração de crédito a descontar das contribuições não-cumulativas sobre valores relativos a fretes de transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma empresa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2010 NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA.

Inexiste previsão legal para apuração de crédito a descontar das contribuições não-cumulativas sobre valores relativos a fretes de transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma empresa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada Recorrente apresenta recurso voluntário com os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Da glosa referente a devoluções de mercadorias e do ônus da prova

Cinge-se a controvérsia, sobre a inexistência da nota fiscal de entrada como documento apto a amparar apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre devoluções de vendas. Para que tais valores fossem dedutíveis, a operação deveria estar revestida das formalidades legais, além da receita dos bens recebidos em devolução terem integrado o faturamento e terem sido tributadas.

No caso dos autos, a Recorrente, inovando o princípio da verdade material, sustenta que se trata de supermercado varejista cuja emissão de nota de devolução é operacionalmente impossível em face do volume das operações e dificuldades com clientes. Aduz que faz controle rígido através da Declaração de Devolução de Venda com todos os elementos específicos necessários para identificar a operação da devolução, o que seria apto para comprovação. (fls. 776):

Nº PRODUTO:		QDTE ITENS	VLR UNIT.	VLR TOTAL
39325		1036kg	9.98	13.03
DESCREVER O(S) PRODUTO(S) NOS CAMPOS INDICADOS ACIMA (CASO QDTE. SUPERIOR, INDICAR PRODUTOS NO CUPOM)				
Vitória, ES			31/12/10	
CIDADE / ESTADO				
NOME	Rute São Pedro Almeida		CPF	84276894894
RUA	Nº	COMPL.	BARRIO	
Vigilância Industrial	118		Horto	
CIDADE	CEP	TEL.	INSC. ESTADUAL	
Vitória	59045190	32232250	082.432.384	
E-MAIL	infocliente@epa.com.br		ASS.	
NOME P. LOJA	MAT.	ASS.		
Impugnada	207365			
NOME AUX. SUPLEN.	MAT.	ASS. / C. IMPBO.		
11/11/11	124767	11/11/11		

Portanto, é indene de dúvidas que o Fisco Federal dispunha de todos os elementos para buscar a verdade material dos fatos havidos e constatar que as operações de devoluções de mercadorias efetivamente foram realizadas e, conseqüentemente, são absolutamente regulares a utilização desses valores na apuração de PIS e COFINS. **O Fisco Federal tinha todas as condições de buscar em todo arcabouço de informações e documentos apresentados a existência efetiva de fatos imponíveis não sujeitos a tributação ao invés de simplesmente insistir em exigir provas/documentos que são inexigíveis tendo em vista a forma de estruturação das operações da Recorrente.**

Como forma de demonstrar a ocorrência das operações de devolução de mercadorias, o contribuinte apresentou junto a Impugnação, **por amostragem, diversos comprovantes das operações. Em razão do volume de documentos restaria impossível a apresentação de todos os comprovantes, porém os referidos documentos estão à disposição da fiscalização na sede da Recorrente.**

A DRJ, por sua vez, manteve as glosas sob fundamento de que a Recorrente não apresentou esclarecimentos satisfatórios sobre as devoluções de mercadorias nem emitiu os documentos fiscais aos quais era obrigada, já que a legislação estadual - RICMS-MG - ao dispor acerca de devoluções de mercadorias, previa a obrigatoriedade de emissão de nota de entrada em caso de devolução de mercadorias de não contribuinte.

De fato, a legislação estadual prevê para o caso de apropriação do ICMS debitado na operação de saída, que no caso de devoluções feitas por não contribuintes o próprio vendedor deve emitir a nota fiscal de entrada (documento de emissão própria) para registrar a reentrada do bem no patrimônio e anular os efeitos da venda anterior.

A legislação federal, por sua vez, não traz a mesma previsão para fins de PIS e COFINS. Contudo, a referida omissão legislativa não afasta o cumprimento das formalidades legais e a prova inequívoca das devoluções para que haja o creditamento do PIS e da COFINS destacado na operação de saída, o que não restou comprovado nos autos.

Analisando os autos, verifica-se que a Recorrente não apenas reconhece a inexistência das notas fiscais de entrada — documento que, por lei, formaliza a operação e a anulação da receita correspondente — como também não logrou êxito em colacionar qualquer outro meio de prova que atestasse, de forma inquestionável, o retorno físico ou jurídico das mercadorias ao seu patrimônio.

O controle apresentado pela Recorrente, além de ser por amostragem, se mostra extremamente frágil na medida que não está amparado em outros elementos de prova. A verdade material exige um suporte fático comprovado e a ausência de provas mínimas de que as devoluções ocorreram impede que o julgador presuma a veracidade das alegações. A aplicação do princípio da verdade material no processo administrativo não tem o condão de suprir a inexistência de prova documental que a lei qualifica como essencial. Admitir o contrário seria inviabilizar a fiscalização, permitindo que qualquer registro contábil sem lastro fiscal gerasse benefícios tributários.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, devendo a glosa ser mantida.

Da glosa de despesas com fretes realizados entre estabelecimentos do contribuinte

Neste item, sustenta a Recorrente que *“é uma grande rede varejista de supermercados, uma das maiores do país na atualidade. A dinâmica da sua atividade social, obviamente, consiste em adquirir produtos junto a fornecedores espalhados por todas as partes do Brasil e disponibiliza-los em seus pontos de venda para que sejam comprados pelos clientes que vão até suas lojas exatamente com esse objetivo. Em outras palavras, o objeto social da Recorrente dito de outra forma poderia ser resumido em fazer com as mercadorias saiam dos seus fabricantes, distribuidores e produtores e cheguem até os clientes consumidores que desejam adquiri-los.”*

Aduz que “*todo esse processo compõe a operação de venda e não há em qualquer diploma legal a imposição de que ele necessariamente tenha que ser feito em apenas uma etapa. O fato a ser considerado é que a Recorrente adquire produtos de fornecedores espalhados em diversas partes do país e também desenvolve sua atividade em vários pontos de vendas também espalhados por várias partes do país. Isso quer dizer que o PROCESSO DE VENDA exige uma logística, necessária para que o produto possa ser vendido num desses pontos de venda e notadamente uma das etapas do processo de venda é exatamente a operação de transporte de mercadorias do centro de distribuição (ou de alguma de suas unidades de venda) da Recorrente até suas lojas.*”

Ocorre que, a despeito do entendimento da Recorrente, das decisões e soluções proferidas ao longo dos anos, fato é que há entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que despesas com fretes relacionados às transferências de mercadorias não geram direito à crédito, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda, revelando-se incabível reconhecer o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa.

IV - Para a comprovação da divergência jurisprudencial, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados confrontados, transcrevendo os trechos dos acórdãos os quais configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em

votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.978.258/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 779/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou a orientação de que, para fins do creditamento relativo à contribuição ao PIS e da COFINS, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

2. O Tribunal de origem reconheceu que as despesas com frete decorrente da transferência de produtos entre estabelecimentos da própria empresa não se enquadravam no conceito de insumos, não gerando crédito para abatimento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o que se alinha à orientação consolidada nesta Corte Superior em hipóteses análogas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.410.624/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Assim, aplicando o entendimento consolidado as glosas sobre frete interno devem ser integralmente mantidas.

Dispositivo:

Diante do exposto voto em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima